



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000400-87.2024.5.12.0042

Relator: MIRNA ULIANO BERTOLDI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/10/2024

Valor da causa: R\$ 604.951,69

Partes:

RECORRENTE: CLAUDIA ANTUNES BRACIAK
ADVOGADO: MARIANE SOLAGNA PATENO
ADVOGADO: ALEXANDRE MATZENBACHER
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: CASSIO MURILO PIRES
ADVOGADO: LUIZ CARLOS PAZINI FILHO
ADVOGADO: RAIMUNDO BESSA JUNIOR
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: RAIMUNDO BESSA JUNIOR
ADVOGADO: LUIZ CARLOS PAZINI FILHO
ADVOGADO: CASSIO MURILO PIRES
RECORRIDO: CLAUDIA ANTUNES BRACIAK
ADVOGADO: ALEXANDRE MATZENBACHER
ADVOGADO: MARIANE SOLAGNA PATENO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000400-87.2024.5.12.0042 (ROT)
RECORRENTE: CLAUDIA ANTUNES BRACIAK e CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CLAUDIA ANTUNES BRACIAK
RELATORA: DESEMBARGADORA DO TRABALHO MIRNA ULIANO BERTOLDI

CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE DIGITADOR. INDEVIDO.

A gama variada de atividades compreendidas na rotina do empregado exercente da função de caixa, combinada com as inovações tecnológicas que alteraram a dinâmica na prestação dos serviços bancários, não permite enquadrar respectivo profissional no esforço, repetição e desgaste intensos, regulados pelo art. 72 da CLT e NR-17.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da Vara do Trabalho de Curitiba, sendo recorrentes **CLAUDIA ANTUNES BRACIAK** e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e recorridos **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e **CLAUDIA ANTUNES BRACIAK**.

Da sentença que julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados na inicial, ambas as partes interpedem recurso ordinário a esta Corte Revisora.

Nas razões do recurso, a autora almeja vê-la reformada em relação aos seguintes aspectos: a) adicional de quebra de caixa; b) reflexos do intervalo de digitador; c) limitação da condenação aos valores da inicial; d) justiça gratuita e e) honorários advocatícios.

A ré, nas razões do recurso, pretende obter reparos na sentença quanto ao intervalo digitador.

As partes apresentaram contrarrazões ao recurso da parte adversa.

O Ministério Público do Trabalho não intervém no feito.

É breve o relatório.



ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso da autora e do recurso da ré, por estarem preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

QUESTÃO DE ORDEM

Inverto a ordem de apreciação dos recursos em razão da prejudicialidade, a iniciar pelo recurso da ré.

MÉRITO

1 RECURSO DA RÉ

1.1 Intervalo de Digitador

O Magistrado de origem condenou a ré ao pagamento 10 minutos a cada 50 trabalhados, durante o período imprescrito, com adicional de 50% e reflexos em gratificação natalina, férias com 1/3, e FGTS, sob o fundamento de que este é devido em razão de haver previsão em norma interna da ré.

A ré insurge-se contra a condenação, aduzindo que a atividade de caixa não contempla exclusivamente a atividade de digitação, conforme previsto na normativa interna RH 183. Aduz que a convenção coletiva estabelece esse intervalo em sua cláusula 38 aos empregados que estejam "*nos serviços permanentes de digitação*", conforme previsto na NR 17 do Ministério do Trabalho. Afirma que a prova oral demonstra que a autora não exerce atividade permanente de digitação. Apresenta precedentes deste Tribunal para corroborar suas afirmações. Requer a exclusão da sua condenação ao referido intervalo e, por conseguinte, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos aduzidos na inicial.

Passo à análise.

A autora foi admitida nos quadros da ré em 03.07.2006, exercendo a função de caixa no período não atingido pela prescrição.

A norma interna da ré, RH 035, prevê o intervalo postulado, nos seguintes termos:

3.7.7 Todo empregado que exerce atividade de entrada de dados, que requeira movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral, faz 1 pausa de 10min a cada 50min trabalhados, conforme NR17, computada na duração da jornada, vedada a acumulação dos períodos, observando o disposto no RH198, item 3.18.



As normas coletivas (CCT's 2018/2020, 2020/2022 e 2022/2024), a despeito da matéria, estabelecem que:

CLÁUSULA 38 - DIGITADORES - INTERVALO PARA DESCANSO

Nos serviços permanentes de digitação a cada período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivo caberá um intervalo de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho, nos termos na NR 17 da Portaria MTPS n° 3751, de 23.11.1990.

Esclareço que as normas coletivas acima mencionadas devem ser observadas em face do respeito conferido pelo art. 7º, XXVI, da Constituição da República aos ajustes coletivos, confirmado pelo STF no julgamento do Tema 1046.

Ademais, como bem pontuado pela ré, o RH 183, normativo interno da demandada elenca as atribuições desempenhadas pela função de caixa, reпрiso:

- Realizar operações de pagamento e recebimento nas transações, serviços e negócios bancários, verificando a autenticidade de documentos, assinaturas e impressões digitais e responsabilizando-se por valores e documentos sob sua guarda;
- Zelar pela conformidade na realização de serviços e negócios bancários, atuando na prevenção à fraude e ao crime de lavagem de dinheiro, no âmbito de suas atribuições;
- Prestar informações sobre produtos e serviços do portfólio CAIXA e identificar oportunidades de negócios.

No presente caso, ficou comprovado que, no exercício da função de caixa, a autora não exerce a atividade de digitação de forma permanente ou preponderante.

No caso, tanto a testemunha ouvida a pedido da autora, quanto a testemunha ouvida a pedido da ré declararam que a autora, no exercício da função de caixa, realiza diversas atividades, tais como autenticação de documentos, conferência de assinaturas em cheques, pagamentos, contagem de cédulas por leitor automático ou manual, prestação de informações para clientes. Além disso, a testemunha ouvida a pedido da ré declarou que os caixas possuem leitor de código de barras, o que diminui a necessidade de digitação dos códigos dos boletos, fato que é de conhecimento público.

Como visto, na respectiva função, a autora desempenha uma gama variada de atividades além da digitação. Não há, no caso, a exclusividade e o tempo prolongado na atividade necessários para enquadramento nas normas acima citadas, sendo certo que a autora não está submetida ao esforço, repetição e desgaste intensos, aspectos também regulados pelo art. 72 da CLT e NR-17, tal qual o empregado responsável exclusivamente pela digitação, para fazer jus à pausa em comento.

Desse modo, também não há como enquadrar a autora na hipótese prevista na norma interna da ré, referente a "*atividade de entrada de dados, que requeira movimentos ou*



esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral", razão pela qual, não há fundamento para assegurar à autora o intervalo postulado.

Afora isso, rememoro que o TAC entabulado em 1997 detinha por pressuposto a entrada de dados pelo caixa bancário, com pouco, ou quase nenhuma automatização, revelando-se não contemporâneo, como acima demonstrado, e que não subsiste no período contratual imprescrito.

Repiso que para o reconhecimento ao intervalo postulado, é necessário que o empregado desempenhe atividade permanente de digitação ou de inserção de dados no computador.

Nos termos da Súmula n. 346 do TST, somente os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia.

A atividade ininterrupta de digitação, requisito fático necessário à aquisição do intervalo previsto no art. 72, é fato constitutivo. Na hipótese, a autora, na função de caixa, não exercia atividade ininterrupta ou permanente de digitação.

Logo, a sentença recorrida comporta reparos.

Neste sentido, os seguintes arestos:

INTERVALO DIGITADOR. Tanto o art. 72 da CLT, quanto a NR 17 da Portaria 3.217 /78 da SST do MTE, têm como destinatários os empregados responsáveis pelo serviço de mecanografia ou atividades correlatas, tais como as de digitação, desde que as exerçam de forma contínua e ininterrupta. Assim, não faz jus ao intervalo previsto na legislação trabalhista o empregado que, embora utilize o computador como ferramenta de trabalho, intercala os serviços de digitação com outros afazeres.(TRT da 12ª Região; Processo: 0000217-38.2018.5.12.0039; Data de assinatura: 18-05-2020; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - 5ª Câmara; Relator(a): GISELE PEREIRA ALEXANDRINO)

INTERVALO DE DIGITADOR. ALTERNÂNCIA DA ATIVIDADE DE DIGITAÇÃO COM OUTRAS TAREFAS LABORAIS. É indevido o pagamento do intervalo de digitador se constatado que o trabalhador, no exercício da função de caixa, intercalava a digitação com diversas outras atividades que não dependiam do sistema informatizado do empregador. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000827-74.2017.5.12.0060; Data de assinatura: 18-12-2018; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - 3ª Câmara; Relator (a): HELIO HENRIQUE GARCIA ROMERO)

FUNÇÃO DE CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE DIGITADOR INDEVIDO. A pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados pressupõe o exercício constante da atividade de processamento eletrônico de dados, que não se confunde com o exercício das atribuições de caixa de banco, vez que nessa função são realizadas outras atividades além de digitação.(TRT da 12ª Região; Processo: 0000732-81.2015.5.12.0038; Data de assinatura: 05-10-2017; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - 3ª Câmara; Relator (a): AMARILDO CARLOS DE LIMA)

Isso posto, dou provimento ao recurso da ré para excluir a condenação ao pagamento dos intervalos de 10 minutos a cada 50 trabalhados com adicional de 50% e reflexos estabelecida na sentença.



2 RECURSO DA AUTORA

2.1 Adicional de Quebra de Caixa

A recorrente busca a condenação da recorrida ao pagamento da verba titulada como 'quebra de caixa', durante o período em que exerceu as atividades de caixa, aduzindo que a gratificação auferida por referido exercício não constitui óbice à percepção simultânea com a mencionada verba, sendo esta devida ao funcionário que execute atividade ligada a numerário e visa a compensar os descontos procedidos no salário do empregado e o risco que a atividade impõe, enquanto a gratificação decorre do conjunto de atividades específicas, que se diferenciam das atribuições inerentes ao cargo efetivo quanto à natureza e ao nível de responsabilidade e complexidade.

Razão não lhe assiste.

O pretendido adicional de quebra de caixa não está previsto em lei. Logo, a rubrica é exigível apenas no caso de previsão regulamentar ou em norma coletiva, observados os seus termos.

No caso, é incontroverso que a autora exerceu a função de "caixa executivo" no período contratual imprescrito (a partir de 10.11.2012) e recebeu gratificação de função no cargo de caixa. O que pretende é receber, também, a denominada quebra de caixa, cumulativamente com a gratificação de função.

A controvérsia é por demais conhecida, tendo sido examinada em diversas outras ações.

O RH 053, previa, no item "8 - DA REMUNERAÇÃO", as parcelas a serem pagas aos trabalhadores, incluída a "8.1.2 função de confiança" e a quebra de caixa, prevista no item "8.4 - O empregado, quando no exercício das atividades inerentes à Quebra de Caixa, perceberá valor adicional específico a esse título".

Já o RH 060-01 previa no item 3.4 a função de confiança e no item 3.5 a quebra de caixa. Contudo, no subitem 3.5.3 dispunha que "É vedada a percepção de quebra de caixa por empregado designado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança".

Contudo, a Resolução 581/2003 alterou a nomenclatura da rubrica quebra de caixa para gratificação de caixa PV, sem modificação de sua finalidade, muito menos de cumulatividade.



A CI GEARU/98 previa, no item 2.3, o pagamento de função de confiança aos então ocupantes da função de confiança de caixa executivo (em extinção) e da quebra de caixa aos empregados designados a partir de então para a função de caixa (caixa flutuante).

Portanto, os titulares da função de caixa executivo permaneceriam percebendo a gratificação de função até sua vacância, e os que seriam designados para as atividades de caixa, denominados de Caixa Flutuante, receberiam a gratificação de quebra de caixa, não havendo, portanto, cumulatividade no pagamento das parcelas.

Assim, nada obstante as denominações diversas ao longo do tempo, a quebra de caixa e a gratificação de caixa ostentam o mesmo objetivo, a saber, retribuir o exercício da atividade no caixa, não sendo cumuláveis em razão da vedação contida na própria norma interna que instituiu e regulamentou o pagamento dessas rubricas.

A reclamada sempre remunerou as atividades de caixa com o pagamento de gratificação de caixa para titulares da função de caixa ou gratificação de quebra de caixa para os exercentes das atividades de caixa (Caixa Flutuante), posteriormente alterada para gratificação de caixa.

Assinalo, ainda, não poder dar interpretação a expressão "atividades inerentes à Quebra de Caixa" como a criação do adicional pretendido, ante o contexto normativo dos diversos regulamentos de pessoal citados. É relevante evidenciar que as disposições regulamentares, por disposição do art. 114 do CC, devem ser interpretadas restritivamente.

Ressalte-se, ainda, que no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0000581-93.2019.5.12.0000, este Tribunal Regional firmou a tese de ser indevido o pagamento cumulativo da verba quebra de caixa com a gratificação pelo exercício da função de caixa:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PAGAMENTO CUMULATIVO DA VERBA "QUEBRA DE CAIXA" COM A GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA OU ASSEMELHADO. ÓBICE PREVISTO EM NORMA INTERNA. A norma interna da Caixa Econômica Federal, quando trata da não cumulação de pagamento da verba "quebra de caixa" com a gratificação percebida pelos empregados que ocupam função de caixa ou equivalente (em qualquer de sua denominação /nomenclatura) é de interpretação estrita (art. 114 do Código Civil) e deve ser observada".

Por pertinente, registra-se que a autora exercia as funções de caixa com atividades inerentes ao manuseio de numerário e, portanto, já remuneradas pela gratificação recebida, situação diversa, daqueles cujos cargos possuam outras atribuições e responsabilidades preponderantes além dessas.

Nego acolhida ao pleito recursal.



Por conseguinte, julgo os pedidos aduzidos na inicial totalmente improcedentes.

2.2 Justiça Gratuita

A autora insiste na concessão dos benefícios da justiça gratuita. Fundamenta seu pedido no § 3º do art. 99 do CPC c/c art. 1º da Lei 7.115/1983 e nos incisos LXXIV, XXIV e XXV do art. 5º da CF. Afirma que a declaração de hipossuficiência possui presunção de veracidade e que seu salário líquido é menor que o necessário para garantir o mínimo existencial. Relata possuir despesas extraordinárias para tratamento da saúde de seu filho.

Analiso.

A ação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017, que deu nova redação ao § 3º do art. 790 da CLT e incluiu o § 4º neste dispositivo, de forma que o pedido de gratuidade da justiça deve ser analisado com base nesses preceitos.

O § 3º do art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Já o § 4º do art. 790 da CLT, também inserido pela citada novel legislação, dispõe que "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Ademais, ressalto que a matéria foi objeto de recente IRDR neste Regional, objeto da Tese Jurídica n. 13 em IRDR:

A partir do início da vigência da Lei nº 13.467/2017 - que alterou a redação do § 3º e acrescentou o § 4º, ambos do art. 790 da CLT -, a mera declaração de hipossuficiência econômica não é bastante para a concessão do benefício da justiça gratuita, cabendo ao requerente demonstrar a percepção de remuneração inferior ao patamar estabelecido no § 3º do art. 790 da CLT ou comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais (§ 4º do art. 790 da CLT).

Dáí resulta a conclusão de que para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça o trabalhador deve comprovar insuficiência de recursos, e não mais anexar mera declaração de hipossuficiência; e que o benefício é devido àqueles que percebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



No caso, os recibos de pagamento comprovam que a autora recebe remuneração superior ao limite supramencionado. O recibo de pagamento do mês de maio de 2024 (fl. 197) consigna o valor bruto de R\$ 10.203,16 e o valor líquido de R\$ 6.602,65.

Contudo, a recorrente demonstra de forma robusta possuir gastos extraordinários que consomem os seus rendimentos, em razão dos gastos necessários ao tratamento das doenças de seu filho. O Laudo médico anexado às razões recursais (fls. 15.237/15.238) atesta as doenças do filho da autora (TEA e TDAH) e declara que o paciente necessita de tratamentos de saúde, tais como atendimento psicológico, acompanhamento com terapeuta ocupacional e acompanhamento especializado e multidisciplinar. A autora comprova o pagamento de despesas com medicamentos, fisioterapia e sessões de psicologia.

Diante desse contexto, tenho que o alto volume de despesas com cuidado da saúde do filho configura despesas extraordinárias, sendo possível abatê-las para fins de aferição do limite mencionado no art. 790, §§ 3º e 4º da CLT. Com efeito, constato que há provas concretas e robustas nos autos de insuficiência de recursos que permitem a concessão do benefício da justiça gratuita à autora.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso e concedo os benefícios da justiça gratuita à autora, isentando-a do pagamento das despesas do processo.

2.3 Intervalo de Digitador. Reflexos em Licença-prêmio, PLR, APIP e CTVA

Tendo em vista que foi dado provimento ao recurso da ré para excluir a condenação ao pagamento dos minutos referentes ao intervalo de digitador, resta prejudicada análise do recurso da autora em relação ao pedido de reflexos em licença-prêmio, PLR, APIP e CTVA.

2.4 Juros e Correção Monetária

Tendo em vista que foi dado provimento ao recurso da ré para excluir a condenação ao pagamento dos minutos referentes ao intervalo de digitador e foi negado provimento ao recurso da parte autora em relação ao pedido de adicional de quebra de caixa, os pedidos postulados na inicial são julgados totalmente improcedentes.

Desse modo, resta prejudicada análise do pedido referente aos índices de juros de correção monetária.

2.5 Limitação da Condenação aos Valores Indicados na Inicial



Tendo em vista que foi dado provimento ao recurso da ré para excluir a condenação ao pagamento dos minutos referentes ao intervalo de digitador e foi negado provimento ao recurso da parte autora em relação ao pedido de adicional de quebra de caixa, os pedidos postulados na inicial são julgados totalmente improcedentes.

Desse modo, resta prejudicada análise do pedido referente ao afastamento da limitação da condenação aos valores indicados na inicial.

2.6 Honorários Advocatícios. Inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT. Inversão do Ônus da Sucumbência

O magistrado de origem condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes.

A autora requer a exclusão da sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em razão da inconstitucionalidade/ inconveniência do § 4º do art. 791-A da CLT.

Inicialmente, rememoro que foi dado provimento ao recurso da autora para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, tendo em vista que foi dado provimento ao recurso da ré para excluir a condenação ao pagamento dos minutos referentes ao intervalo de digitador e foi negado provimento ao recurso da parte autora em relação ao pedido de adicional de quebra de caixa, os pedidos postulados na inicial são julgados totalmente improcedentes.

Desse modo, necessário adequar a sucumbência honorária.

Assim, os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora, estabelecidos na sentença (10%), passam a incidir sobre o valor da causa e deve ser excluída condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Quanto à alegada inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, declarou a inconstitucionalidade "dos arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)" (certidão de julgamento da ADI 5766), ao entendimento de que "É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de



comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário" (item 1 da ementa do acórdão do STF na ADI 5766).

Inobstante algumas dúvidas iniciais a respeito do alcance da decisão do STF, do recente acórdão relativo aos Embargos de Declaração na ADI 5766 extraem-se os esclarecimentos do Exmo. Ministro-Relator de que a compreensão majoritária da Corte foi pela procedência da ADI nos termos do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (em observância ao princípio da congruência), ou seja, de forma a atingir apenas as expressões "ainda que beneficiária da justiça gratuita" (*caput* e § 4º do art. 790-B da CLT) e "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" (§ 4º do art. 791-A da CLT).

Enfim, do decidido pelo STF na ADI 5766, notadamente em face dos esclarecimentos contidos na recente decisão resolutiva dos respectivos embargos de declaração, extraio ter sido mantida a possibilidade de responsabilização do beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, ficando suspensa apenas a exigibilidade da obrigação, independentemente de ter ou não auferido créditos na ação trabalhista, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência; e que a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT.

Ressalto que a matéria não comporta mais discussões nas instâncias ordinárias, cabendo a sua observância em razão do efeito vinculante advindo do julgamento do STF em controle concentrado de constitucionalidade. Por isso, independentemente de meu posicionamento pessoal, adoto a decisão proferida pela Corte Constitucional.

Acrescento que o § 4º do art. 791-A da CLT não viola a garantia constitucional do acesso à justiça, também prevista no art. 8º do Pacto de São José de Costa Rica. O estabelecimento de regras para concessão dos benefícios da justiça gratuita não impede o ajuizamento e o processamento da reclamação trabalhista, bem assim que seja observado o devido processo legal.

Dessa forma, tendo sido concedido à autora o benefício da justiça gratuita, e considerando a inaplicabilidade da parte do art. 791-A, § 4º, da CLT que autorizava a dedução de créditos do beneficiário da justiça gratuita, a verba honorária sob responsabilidade da parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes



ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT.

Dou provimento ao recurso para determinar a observância da condição suspensiva de exigibilidade aos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela autora aos advogados da demandada.

Ante a total improcedência dos pedidos, determino que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora (10%) incidam sobre o valor da causa, observada condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, e excluo a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Pelo que,

ACORDAM os membros da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS RECURSOS**. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ** para excluir a condenação ao pagamento dos intervalos de 10 minutos a cada 50 trabalhadores estabelecida na sentença; sem divergência, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA AUTORA** para: a) conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita; e b) determinar a observância da condição suspensiva de exigibilidade aos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela autora aos advogados da demandada. Ante a total improcedência dos pedidos, determina-se que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora (10%) incidam sobre o valor da causa, observada condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, e exclui-se a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Custas, no



importe de R\$ 12.099,03, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 604.951,69, pela autora, dispensado recolhimento por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 28 de janeiro de 2025, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mirna Uliano Bertoldi, o Desembargador do Trabalho Roberto Basilone Leite e a Juíza do Trabalho Convocada Maria Beatriz Vieira da Silva Gubert (Portaria SEAP/SEMAG nº 448/24). Presente a Procuradora Regional do Trabalho Cristiane Kraemer Gehlen. Proceceu a sustentação oral (telepresencial), pela autora, a Dra. Paula Caroline Ribeiro.

MIRNA ULIANO BERTOLDI
Desembargadora do Trabalho-Relatora

